



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006130-49.2021.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.963

Embargos de Declaração nº 1006130-49.2021.8.26.0132/50000

Embargante: ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA para sanar máculas no v. acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão em relação à não compensação de valores recebidos na via administrativa, devendo o auxílio-acidente ficar suspenso nos períodos de recebimento do auxílio-doença.

A autarquia não se manifestou.

É o relatório.

Não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma mácula dentre aquelas previstas na legislação processual, principalmente em relação ao ponto questionado.

O acórdão embargado estipulou, de forma expressa, a necessidade de se observar a regra prevista no art. 104, § 6º, do Decreto

nº 3.048/99, que prevê a suspensão do auxílio-acidente no caso de reabertura do auxílio-doença pela mesma causa.

Referida norma, portanto, exclui o sistema de compensação, impedindo o desconto dos valores devidos do auxílio-acidente sobre as importâncias recebidas administrativa a título de auxílio-doença, nos meses em que foi necessário afastamento total do trabalho para tratamento médico.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos**.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator